

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE MINAS GERAIS.

TRE / MG
SEÇÃO DE PROTOCOLO JUDICIÁRIO
111.291/2018
20/08/2018-15:54


Processo nº: 0602388-25.2018.6.13.0000

DANIELLE DYTZ DA CUNHA, brasileira, divorciada, publicitária, portadora do RG 10.613.249-1 (SSP/RJ), inscrita no CPF/MF sob o nº. 054.691.697-04, filha de Eduardo Cosentino da Cunha e Cristina Dytz da Cunha; domiciliada e residente à Avenida Jornalista Tim Lopes, nº. 255, Bl.09, Ap.603, Barra da Tijuca, cidade do Rio de Janeiro (RJ), CEP 22640-908; candidata ao cargo de Deputada Federal no Rio de Janeiro, vem, respeitosamente, a Vossa Excelência apresentar a presente NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE e requerer a IMPUGNAÇÃO do registro da candidata ao Senado Federal, Sra. Dilma Vana Rousseff, pelas razões expostas.

Os fatos trazidos na presente notícia de inelegibilidade são públicos e notórios, tornando-se despendida a juntada de qualquer prova documental suplementar, como prevê o próprio artigo 23 da Lei complementar 64/1990:

“Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.”

A apresentação de notícia de inelegibilidade pode ser realizada por qualquer eleitor, sendo certo que, até mesmo de ofício, pode o Tribunal indeferir o registro de candidatura.

A candidata ao Senado Dilma Rousseff está absolutamente inabilitada para concorrer a qualquer cargo eletivo, por força da consequência natural e indissociável da sua condenação por crime de responsabilidade em sessão realizada em 31/08/2016.

Segundo dispõe o artigo 52, parágrafo único, o julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, pelo Senado Federal, se limitará a sanção de perda do cargo, COM inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública.

*Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, **limitando-se a condenação**, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, **à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.***

Nota-se claramente da redação do dispositivo constitucional transcrito que o julgamento pelo Senado versa sobre uma única votação, a perda do cargo, com imediata e indissociável a inabilitação para exercício de função pública.

Dessa forma, a decisão do Senado Federal de decretar a perda do cargo de Presidente da República sem a inabilitação para exercício da função pública viola frontalmente à Constituição da República, não podendo ser considerada apta a conferir capacidade eleitoral passiva à ora candidata Dilma Rousseff para o pleito 2018.

Importante registrar que tal questão já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em duas oportunidades, nas quais a Corte

reconheceu a indissociabilidade entre as sanções previstas no parágrafo único do artigo 52.

No julgamento do MS nº 21.689-DF, impetrado por Fernando Collor contra o julgamento feito pelo Senado Federal que decretou o seu impedimento, com inabilitação temporária para o exercício de função pública, mesmo após sua renúncia do cargo, o plenário da Suprema Corte entendeu que as penas eram indissociáveis:

Constitucional. «Impeachment». Controle Judicial. «Impeachment» do Presidente da República. Pena de Inabilitação para o exercício de função pública. CF, art. 52, parágrafo único. Lei nº 27, de 7-1-1892; Lei nº 30, de 8-1-1892. Lei nº 1.079, de 1950.

I — Controle judicial do «impeachment»: possibilidade, desde que se alegue lesão ou ameaça a direito. CF, art. 5º, XXXV. Precedentes do STF: MS nº 20.941-DF (RTJ 142/88); MS nº 21.564-DF e MS nº 21.623-DF.

II — O «impeachment», no Brasil, a partir da Constituição de 1891, segundo o modelo americano, mas com características que o distinguem deste: no Brasil, ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos, lei ordinária definirá os crimes de responsabilidade, disciplinará a acusação e estabelecerá o processo e o julgamento.

III — Alteração do direito positivo brasileiro: a Lei nº 27, de 1892, art. 3º, estabelecia: a) o processo de «impeachment» somente poderia ser intentado durante o período presidencial; b) intentado, cessaria quando o Presidente, por qualquer motivo, deixasse definitivamente o exercício do cargo. A Lei nº 1.079, de 1950, estabelece, apenas, no seu art. 15, que a denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

IV — No sistema do direito anterior à Lei nº 1.079, de 1950, isto é, no sistema das Lei nºs 27 e 30, de 1892, era possível a

aplicação tão-somente da pena de perda do cargo, podendo esta ser agravada com a pena de inabilitação para exercer qualquer outro cargo (Constituição Federal de 1891, art. 33, § 3º; Lei nº 30, de 1892, art. 2º), emprestando-se à pena de inabilitação o caráter de pena acessória (Lei nº 27, de 1892, artigos 23 e 24). No sistema atual, da Lei nº 1.079, de 1950, não é possível a aplicação da pena de perda do cargo, apenas, nem a pena de inabilitação assume caráter de acessoriedade (CF, 1934, art. 58, § 7º; CF, 1946, art. 62, § 3º; CF, 1967, art. 44, parág. único; EC nº 1/69, art. 42, parág. único; CF, 1988, art. 52, parágrafo único; Lei nº 1.079, de 1950, artigos 2º, 31, 33 e 34).

V — A existência, no «impeachment» brasileiro, segundo a Constituição e o direito comum (CF, 1988, art. 52, parág. único; Lei nº 1.079, de 1950, artigos 2º, 33 e 34), de duas penas: a) perda do cargo; b) inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública.

VI — A renúncia ao cargo, apresentada na sessão de julgamento, quando já iniciado este, não paralisa o processo de «impeachment».

VII — Os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa (CF, art.37).

VIII — A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativamente aos crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, na forma do Decreto-Lei nº 201, de 27-2-1967. Apresentada a denúncia, estando o Prefeito no exercício do cargo, prosseguirá a ação penal, mesmo após o término do mandato, ou deixando o Prefeito, por qualquer motivo, o exercício do cargo.

IX — Mandado de segurança indeferido

(STF. Plenário. MS 21689, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 16/12/1993)

A leitura da ementa evidencia de forma inquestionável que no entendimento do Supremo Tribunal Federal o atual texto da Constituição não comporta a aplicação unicamente da perda do cargo ao Presidente da República julgado por crime de responsabilidade.

Entretanto, em que pese à clareza da ementa, se faz relevante o aprofundamento do debate com a transcrição de trecho do voto do relator:

"A preposição com, utilizada no paráq. Único do art. 52, acima transcrito, ao contrário do conectivo e, do § 3º, do art. 33, da CF/1891, não autoriza a interpretação no sentido de que se tem, apenas, enumeração das penas que poderiam ser aplicadas. Implica, sim, a interpretação no sentido de que ambas as penas deverão ser aplicadas. É que a preposição com opõe-se à preposição sem (v. Caldas Aulete, 'Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa', 5ª ed., 1964, II/856, V/3688).

No sistema da Constituição de 1891, art. 33, § 3º, mais as normas infraconstitucionais indicadas - Lei nº 30, art. 2º, Lei nº 27, artigos 23 e 24 - era possível o raciocínio no sentido de que apenas a aplicação da pena de perda do cargo podia ocorrer, certo que esta poderia ser agravada com a pena de inabilitação.

No sistema atual, entretanto, isto não é mais possível: ambas as penas deverão ser aplicadas em razão da condenação. Que condenação? A condenação em qualquer dos crimes de responsabilidade que deram causa à instauração do processo de impeachment."

O teor destacado do voto espanta qualquer dúvida sobre a possibilidade do texto do parágrafo único do artigo 52 da CRFB/88 comportar interpretação que permita, a qualquer pretexto, dissociar as penas previstas em caso de condenação por crime de responsabilidade.

Destaca-se que o precedente invocado foi recentemente reafirmado em brilhante decisão monocrática proferida pelo Min. Celso de Melo nos autos do Mandando de Segurança nº 34390-DF.

Como se sabe, o “impeachment” do Presidente da República – cuja gênese reside no texto da própria Constituição da República (CF, art. 52, parágrafo único) – configura sanção de índole político-administrativa destinada a operar, de modo legítimo, a destituição constitucional do Presidente da República, além de inabilitá-lo, temporariamente, pelo período de oito anos, para o exercício de qualquer função pública, eletiva ou de nomeação.

Já tive o ensejo de assinalar em julgamento plenário emanado desta Suprema Corte (MS 21.689/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) que a interpretação da cláusula inscrita no art. 52, parágrafo único, da Constituição da República evidencia que a unidade constitucional da sanção político-administrativa nela prevista revela a existência de uma única sanção constitucionalmente estabelecida: a de desqualificação funcional, que compreende, na abrangência do seu conteúdo, a destituição do cargo de Presidente da República com a inabilitação política temporária.

A indivisibilidade jurídica da sanção político-administrativa decorrente do “impeachment” representa uma derivação necessária do preceito consubstanciado no art. 52, parágrafo único, da Constituição da República, cujo teor não permite a coexistência de uma dualidade de sanções de caráter autônomo, precisamente em face do caráter unitário e da natureza indecomponível de que se reveste esse ato punitivo, impedindo, dessa forma, que se dispense tratamento jurídico autônomo às projeções que dimanam da condenação senatorial.

Essa constatação torna absolutamente inviável a cisão dos efeitos jurídicos, constitucionalmente previstos, que decorrem do “impeachment” do Presidente da República,

pois a condenação do Chefe de Estado por crimes de responsabilidade resulta, como inarredável efeito consequencial, em sua sujeição incondicional às consequências cumulativamente previstas no parágrafo único do art. 52 da Constituição da República cujo comando incontestável é claro: “perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública” (grifei).

(Medida Cautelar em Mandado De Segurança, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 01/08/2018, DJe-159 DIVULG 06/08/2018 PUBLIC 07/08/2018)

Nestes termos, resta inquestionavelmente comprovado que o texto da Constituição não comporta interpretação na qual a sanção de inabilitação para o exercício de função pública possa ser dissociada da perda do cargo.

A função interpretativa encontra sua limitação no sentido claro do texto, não se admitindo na hermenêutica jurídica a chamada interpretação *contra legem*.

No tocante à hermenêutica Constitucional, importante destacar, ainda, que não há qualquer elemento sistemático, teleológico, finalístico ou quicça de proporcionalidade que justifique a superação do limite imposto pela interpretação literal.

Na verdade, uma análise teleológica do dispositivo em questão e do sistema Constitucional como um todo, que se baseia fortemente em valores de moralidade e probidade administrativa, demonstra a absoluta incoerência da condenação de um presidente pela prática de crime de responsabilidade, afastando-lhe do exercício do mandato pela prática de conduta incompatível com o exercício do múnus público e resguardar ao condenado o direito de imediatamente exercer as funções para as quais foi considerado desqualificado.

Na interpretação jurídica, os chamados "hard cases" ocorrem quando os diversos métodos de interpretação direcionam o interprete em direções diversas, devendo este optar pela solução que melhor concretize os valores constitucionais em conflito.

No caso em tela, todavia, todos os métodos de interpretação levam a conclusão unívoca da impossibilidade de cisão entre as sanções de perda do cargo e inabilitação para exercício da função público.

Ademais, importante frisar que o julgamento do Senado Federal equipara-se a julgamento de órgão colegiado do Judiciário, visto que a competência outorgada ao Senado para julgamento tem assento constitucional.

Outro ponto deve ser lembrado. o precedente acima mencionado deveria ter alinhado a discussão final, pois, em respeito ao princípio do colegiado, já existe decisão anterior do STF que impede a cisão da inabilitação no caso de condenação.

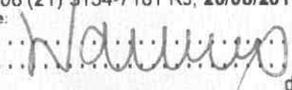
Diante do exposto, requer-se o indeferimento do presente registro de candidatura, tendo em vista que a Sra. Dilma Rousseff não possui capacidade eleitoral passiva, em razão de sua inabilitação temporária para o exercício de qualquer cargo ou função pública que decorre de sua condenação por crime de responsabilidade.


DANIELLE DYTZ DA CUNHA

15. OFICIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELIA

Av. das Américas, 500, Bl.11, Lj 106 (21) 3154-7161 RJ, 20/08/2018

RECONHEÇO por SEMELHANÇA as firmas de:

DANIELLE DYTZ DA CUNHA..... 

Em testemunho da verdade.

Mat:94-4087-WANDERLEY SILVA FILHO - ESCRIVENTE

Emolumentos: 5.41 TJ+Fundos 2.22 Total: 7.63

ECSA77807-RDT

Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

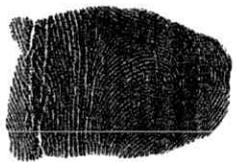


15. OFICIO DE NOTAS
FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELIA
Escrivente
Mat.: 94-4087

15. OFICIO DE NOTAS
WANDERLEY SILVA FILHO
Escrivente
Mat.: 94-4087

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE PROTEÇÃO DA CIDADANIA CIVIL
DETRAN - DIRETORIA DE REGISTRAÇÃO CIVIL



Polegar Direito
0207



Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 10.613.249-1 DATA DE EXPEDIÇÃO 08/08/2017

NOME DANIELLE DYTZ DA CUNHA

FILIAÇÃO EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

CRISTINA DYTZ DA CUNHA

NATURALIDADE RIO DE JANEIRO/RJ DATA DE NASCIMENTO 19/05/1987

DOC. ORIGEM C. CASM LIV 00413B FLS 227 TERM 0057577 C 005

RIO DE JANEIRO RJ

CPF 054.691.697-07

001 2 Via

VINCULUS INSCRIPCIONIS PRINCIPALIS PRESIDENTE DA CIDADANIA CIVIL DO RIO DE JANEIRO

0207

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CARTÓRIO VANELE FALCÃO

21º OFÍCIO DE NOTAS - Vanele Falcão - Tabela de Notas

Av Erasmo Braga, nº 255 - Centro - (21)2532-2121 RJ

Av Erasmo Braga, nº 255 - Centro - (21)2532-2121 RJ

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução do original que me foi apresentado

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2018

Mat 94/17320 LAISA FERREIRA DE ATAÍDES DA COSTA Escrevente

Emolumentos: 5.57 TJ+Fundos: 2.28 Total: 7.85

ECSA10741-AWX

Consulta em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Av. Erasmo Braga, 255, Loja A Centro - Rio de Janeiro Tel: (21) 2532-2121 - 2533-2121 - 2544-2121

088930AA829643

